



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1511383-56.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ALEX DA COSTA VIEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Recurso em Sentido Estrito n. 1511383-56.2024.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Recorrente: ALEX DA COSTA VIEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32899

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado. Pronúncia. Pretensão de despronúncia por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade delitiva comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelos autos de exibição e apreensão, pelo relatório médico, pelo laudo necroscópico, pelos laudos periciais das armas de fogo e pela prova oral produzida. Indícios suficientes de autoria extraídos dos depoimentos colhidos durante a instrução. Dinâmica dos fatos revelando que, em razão de uma desavença anterior, o recorrente foi à residência da vítima e a aguardou deixar o local, ocasião em que efetuou ao menos 04 disparos de arma de fogo contra ela, na região da cabeça. Disparos efetuados de forma repentina, atingindo a vítima que deixava sua residência, pela manhã, para ir ao trabalho, sem possibilidade de reação, por suposto motivo de vingança. Qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostram manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença. Versão ofertada pelo réu que não se sobrepõe aos elementos indiciários constantes nos autos. Juízo de admissibilidade da acusação adequadamente realizado. Prova da negativa de autoria ausente. Teses defensivas a serem examinadas pelo Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ALEX DA COSTA VIEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Roberto Zanichelli Cintra, da 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal (fls. 260/266).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a despronúncia do acusado, sob o fundamento de insuficiência probatória. De maneira subsidiária, pretende o afastamento das qualificadoras (fls. 278/288).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 292/296).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Nohade de Fátima Abdo Brunelli, opina pelo não provimento do recurso (fls. 311/317).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O recorrente foi denunciado porque, em 07 de maio de 2024, em horário incerto antes das 07h10, na Rua Dr. Alexandre Kalil Yazbek, altura do n. 09, bairro Praia do Leblon, São Paulo, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Aloizio Juca da Silva, mediante disparos de arma de fogo.

Conforme apurado, denunciado e vítima eram conhecidos e já haviam tido desentendimentos anteriores relacionados ao empréstimo de certa quantia em dinheiro, bem como a um suposto tapa no rosto que a vítima teria desferido no denunciado.

No dia dos fatos, ALEX resolveu se vingar do ofendido e se dirigiu até a residência dele, permanecendo “de tocaia” e, assim que a vítima saiu do imóvel, ele se aproximou e desferiu disparos de arma de fogo contra ela, empreendendo fuga logo depois.

Apurou-se que o réu foi visto pelos guardas municipais Eduardo Basílio Costa e Alan Pereira da Silva, os quais estranharam a atitude suspeita de ALEX (correndo e olhando para trás) e decidiram pela abordagem. Na ocasião, o acusado se virou contra os guardas civis e apontou a arma de fogo em direção a eles, momento em que, visando resguardar suas vidas, o guarda Alan revidou àquela potencial e injusta agressão, efetuando um disparo contra ALEX.

Consta que o réu continuou correndo até um veículo Fiat Palio Fire Flex, placas DZC-0547, que estava estacionado, com uma mulher sentada no banco do passageiro. O denunciado tentou abrir a porta e novamente apontou a arma de fogo na direção dos guardas municipais, ocasião em que Alan reagiu novamente. ALEX, então, caiu ao solo e soltou o revólver ao solo.

A denúncia descreve que crime foi cometido por motivo torpe, pois o denunciado quis matar a vítima por vingança, em face de desentendimentos pretéritos que tinham por razões de somenos importância (suposto tapa e cobrança de dívida); e que o denunciado valeu-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi colhido de surpresa, enquanto estava na frente de sua residência saindo para trabalhar, desarmado e não tinha como esperar ou esboçar qualquer reação eficaz contra o

ataque que sofrera, sendo atingido pelos disparos de arma de fogo.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/07), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 14 e 16), pelo relatório médico (fls. 66/67), pelo laudo necroscópico (fls. 201/204), pelos laudos periciais das armas de fogo (fls. 205/208 e 209/216) e pela prova oral produzida.

No que se refere à autoria delitiva, há indícios suficientes a justificar a pronúncia, nos exatos termos em que foi proferida a decisão recorrida.

A despeito da versão apresentada pelo recorrente, na tentativa de minimizar o seu envolvimento na prática delitiva, os demais elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para sustentar a sentença de pronúncia.

O acusado negou a autoria delitiva em juízo. Aduziu que, no dia dos fatos, recebeu ligação de uma mulher, com quem mantinha relacionamento amoroso, dizendo que estava grávida. Disse que a mulher lhe chamou para conversar, ocasião em que explicou os fatos a sua esposa Talita, a qual foi consigo ao encontro dela. Afirmou que estacionou seu automóvel Palio próximo à padaria onde ocorreria o encontro, tendo sua esposa permanecido no interior do veículo. Relatou que, na oportunidade, entregou R\$ 200,00 à mulher e, enquanto caminhava de volta para seu veículo, viu uma pessoa de preto e alguns GCMs correndo, razão pela qual também correu, mas logo

foi atingido por um disparo de arma de fogo, após o que não se recordou mais de nada. Afirmou que era conhecido da testemunha Felipe, para quem seu primo já havia emprestado dinheiro (mídia digital).

A testemunha Felipe Felix da Silva, sobrinho do ofendido, relatou em juízo que, na manhã dos fatos, como era de costume, foi de carro até a residência da vítima para dar-lhe carona. Narrou que a vítima se dirigiu até seu automóvel e, enquanto ele abria a porta, ouviu ao menos dois disparos de arma de fogo e, em seguida, viu a vítima cair no solo. Disse ter desembarcado rapidamente do automóvel e se escondido atrás de outro veículo, mas não viu de onde partiu o tiro, tampouco quem o efetuou. Pontuou que pediu ajuda às pessoas que estavam por perto, momento em que uma viatura da GCM se aproximou e prestou os primeiros socorros à vítima; um dos agentes públicos disse ter prendido o atirador nas proximidades do local, ocasião em que soube se tratar de ALEX, seu conhecido. Esclareceu que o primo de ALEX havia feito um empréstimo de dinheiro para o negócio que possuía junto com seu tio, tendo dado um veículo Fiat/Palio como forma de pagamento da dívida, mas desconhecia desavenças entre eles (mídia digital).

Os guardas civis Eduardo e Alan apresentaram versão uníssona em juízo. Disseram que estavam em patrulhamento quando viram ALEX correndo à pé. Suspeitaram da atitude do réu, razão pela qual resolveram abordá-lo. Deram o comando de parada, momento em que ele lhes apontou uma arma de fogo, empreendendo fuga em direção a um automóvel Fiat/Palio, onde estava a esposa dele. Deram nova ordem de

parada, tendo o réu novamente apontado a arma de fogo, oportunidade em que Alan disparou contra ele. Em seguida, o réu dispensou o revólver calibre .38 e foi preso. Relataram que transeuntes disseram que o acusado havia acabado de atirar contra o ofendido Aluizio, a cerca de 150 metros dali. Os populares descreveram que o acusado aguardou a vítima sair de sua residência, em cima do muro do local. Em conversa informal com o réu, ele confessou a autoria delitiva, afirmando ter matado o ofendido por conta de uma antiga desavença. Disseram ter apreendido a arma que estava na posse do réu, a qual estava com todas as munições deflagradas (mídia digital).

A informante Talita, esposa do réu, relatou em juízo que não presenciou os fatos e não conhecia a vítima. Disse que, naquele dia, o acusado lhe convidou para sair de carro, alegando que precisava conversar com um amigo, mas não disse quem era ou o assunto a ser tratado. Chegando no local, o acusado estacionou o automóvel e lhe pediu que aguardasse ali, enquanto ele falava com o tal amigo. O réu desembarcou do veículo e foi até a esquina, tendo o perdido de vista. Após, o acusado retornou, momento em que surgiram alguns guardas civis metropolitanos, os quais passaram a atirar contra o automóvel onde estavam. Negou que o réu estivesse armado (mídia digital).

De acordo com a prova oral produzida, em razão de um desentendimento anterior, o recorrente foi até a residência do ofendido e ali permaneceu, aguardando-o sair. Enquanto o ofendido se deslocava até o veículo de seu sobrinho, diversos disparos de arma de fogo foram efetuados e atingiram-no, causando-lhe a morte.

A admissibilidade da acusação está condicionada à demonstração da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria, aspectos bem evidenciados na hipótese em apreço.

Importa ainda constar que não há nos autos prova cabal e segura de que os disparos de arma de fogo não foram realizados pelo acusado, de modo que a apreciação do crime contra a vida tratado nestes autos deve ser submetida ao juiz natural.

Com efeito, nada obstante a versão apresentada pelo réu sobre a dinâmica dos acontecimentos, é certo que a vítima foi atingida por ao menos 04 disparos de arma de fogo, pelas costas, na região da cabeça (fls. 201/204), circunstância que, somada aos relatos das testemunhas, não permite a conclusão, ao menos nesta fase processual, de que o acusado não tenha concorrido para o resultado morte.

Ademais, a versão apresentada pelos agentes públicos, no sentido de que o acusado foi flagrado correndo e lhes apontou uma arma de fogo – a qual, inclusive, foi apreendida e periciada (209/216) –, a cerca de 150 metros do local dos fatos, somada às palavras do sobrinho da vítima, que presenciou o tio ser alvejado, dão amparo à pronúncia do acusado tal como proferida.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a aparente configuração do *animus necandi*, de modo que as teses defensivas devem ser submetidas ao julgamento do Tribunal do Júri.

Assim, inexistindo seguro acervo probatório que autorize, nesta fase processual, a despronúncia do acusado, de rigor a manutenção da sua pronúncia pelo crime de homicídio.

Do mesmo modo, as qualificadoras articuladas na denúncia e reconhecidas na r. decisão de pronúncia devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, porquanto não se revelaram manifestamente improcedentes, havendo concretas informações nos autos de que o recorrente agiu mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi surpreendido na porta de sua residência, pela manhã, quando deixava o local para ir ao trabalho, sem possibilidade de reação. O crime teria sido motivado por vingança, decorrente de desavença anterior, circunstância que, em tese, caracteriza motivo torpe.

Cabe lembrar que nesta fase processual a análise das provas é superficial, haja vista haver um mero juízo de admissibilidade, deixando-se para o juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença, o cotejo e valoração dos elementos probatórios na decisão de mérito da causa.

Nesse sentido, a pronúncia do acusado era medida de rigor, nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo a pronúncia de ALEX DA COSTA VIEIRA como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal.

LEME GARCIA

Relator